



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA Nº 2746 - MT (2020/0119313-6)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : APOLUS ENGENHARIA EIRELI - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS : MARCO AURELIO MESTRE MEDEIROS - MT0154010
MARCELLE THOMAZINI OLIVEIRA PORTUGAL - MT0102800
PALOMA DE PAULA ORRIGO RIBEIRO LEITE - MT025941
AGRAVADO : COOPERATIVA DE CREDITO, POUPANCA E INVESTIMENTO
OURO VERDE DO MATO GROSSO - SICREDI OURO VERDE MT
ADVOGADO : BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI - PE021678

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA NO RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INDEFERIMENTO, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, DO PEDIDO DE SUSPENSÃO DO PROCEDIMENTO DE CONSOLIDAÇÃO DE IMÓVEL, OBJETO DE GARANTIA FIDUCIÁRIA EM CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. BEM DADO EM GARANTIA FIDUCIÁRIA POR TERCEIRO (E NÃO PELA RECUPERANDA). IMÓVEL NÃO ABRANGIDO NO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DESCABIMENTO DE APLICAÇÃO DA PARTE FINAL DO § 3º DO ART. 49 DA LEI N. 11.101/2005. SÚMULAS N. 480 E 581 DO STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO, EM TESE, EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. APARÊNCIA DO BOM DIREITO. AUSÊNCIA. VERIFICAÇÃO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. Esta Corte de Justiça possui o pacífico posicionamento de que os credores cujos créditos não se sujeitam ao plano de recuperação não podem expropriar bens essenciais que afetem o patrimônio da sociedade recuperanda. Todavia, esta compreensão não se estende à expropriação de bens de titularidade de sócios, ex-sócios, terceiros garantes, cujo patrimônio não responde perante a recuperação judicial da devedora principal.

2. Em princípio, o acórdão recorrido se alinhou ao entendimento desta Corte Superior, pois manteve a constrição do imóvel ao argumento de que o bem foi dado em garantia por terceiro, não estando, portanto, abrangido pelos efeitos da recuperação. Aparência do bom direito. Não verificação.

3. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Brasília, 19 de outubro de 2020.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA Nº 2746 - MT (2020/0119313-6)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : APOLUS ENGENHARIA EIRELI - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS : MARCO AURELIO MESTRE MEDEIROS - MT0154010
MARCELLE THOMAZINI OLIVEIRA PORTUGAL - MT0102800
PALOMA DE PAULA ORRIGO RIBEIRO LEITE - MT025941
AGRAVADO : COOPERATIVA DE CREDITO, POUPANCA E INVESTIMENTO
OURO VERDE DO MATO GROSSO - SICREDI OURO VERDE MT
ADVOGADO : BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI - PE021678

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA NO RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INDEFERIMENTO, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, DO PEDIDO DE SUSPENSÃO DO PROCEDIMENTO DE CONSOLIDAÇÃO DE IMÓVEL, OBJETO DE GARANTIA FIDUCIÁRIA EM CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. BEM DADO EM GARANTIA FIDUCIÁRIA POR TERCEIRO (E NÃO PELA RECUPERANDA). IMÓVEL NÃO ABRANGIDO NO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DESCABIMENTO DE APLICAÇÃO DA PARTE FINAL DO § 3º DO ART. 49 DA LEI N. 11.101/2005. SÚMULAS N. 480 E 581 DO STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO, EM TESE, EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. APARÊNCIA DO BOM DIREITO. AUSÊNCIA. VERIFICAÇÃO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. Esta Corte de Justiça possui o pacífico posicionamento de que os credores cujos créditos não se sujeitam ao plano de recuperação não podem expropriar bens essenciais que afetem o patrimônio da sociedade recuperanda. Todavia, esta compreensão não se estende à expropriação de bens de titularidade de sócios, ex-sócios, terceiros garantes, cujo patrimônio não responde perante a recuperação judicial da devedora principal.

2. Em princípio, o acórdão recorrido se alinhou ao entendimento desta Corte Superior, pois manteve a constrição do imóvel ao argumento de que o bem foi dado em garantia por terceiro, não estando, portanto, abrangido pelos efeitos da recuperação. Aparência do bom direito. Não verificação.

3. Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno interposto por contra a decisão Apolus Engenharia Eireli - Em Recuperação Judicial -, que acolho os embargos de declaração opostos pela parte adversa, para, reconhecida a insubsistência da premissa adotada pela decisão então embargada, com a supressão da omissão apontada, atribuir-se-lhes efeitos infringentes, para indeferir o pedido de efeito suspensivo ao recurso especial,

nos termos da seguinte ementa:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO, COM ADOÇÃO DE PREMISSE INSUBSISTENTE NA DECISÃO EMBARGADA. RECONHECIMENTO. BEM DADO EM GARANTIA FIDUCIÁRIA POR TERCEIRO (E NÃO PELA RECUPERANDA). IMÓVEL NÃO ABRANGIDO NO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DESCABIMENTO DE APLICAÇÃO DA PARTE FINAL DO § 3º DO ART. 49 DA LEI N. 11.101/2005. SÚMULAS N. 480 E 581 DO STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO, EM TESE, EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. APARÊNCIA DO BOM DIREITO. AUSÊNCIA. VERIFICAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS PARA, RECONHECIDA A INSUBSISTÊNCIA DA PREMISSE ADOTADA PELA DECISÃO EMBARGADA, COM A SUPRESSÃO DA OMISSÃO APONTADA, ATRIBUI-SE-LHES EFEITOS INFRINGENTES PARA INDEFERIR O PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO ESPECIAL.

1. A decisão embargada parte do pressuposto de que a recuperanda, no negócio fiduciário entabulado entre as partes, figuraria como devedora fiduciante, circunstância que, a partir dos argumentos vertidos nos presentes embargos de declaração, e confirmados pela parte adversa, mostra-se claramente ausente na hipótese dos autos. A decisão embargada, de fato, não tratou da circunstância de o aludido bem ter sido dado em garantia fiduciária por terceiro, e não pela recuperanda, fato que se afigura, nos termos relatados, incontroverso.

2. Esta Corte de Justiça possui o pacífico posicionamento de que os credores cujos créditos não se sujeitam ao plano de recuperação não podem expropriar bens essenciais que afetem o patrimônio da sociedade recuperanda. Todavia, esta compreensão não se estende à expropriação de bens de titularidade de sócios, ex-sócios, terceiros garantes, cujo patrimônio não responde perante a recuperação judicial da devedora principal.

2.1 Em princípio, o acórdão recorrido se alinhou ao entendimento desta Corte Superior, pois manteve a constrição do imóvel ao argumento de que o bem foi dado em garantia por terceiro, não estando, portanto, abrangido pelos efeitos da recuperação

3. Embargos de declaração acolhidos, para, reconhecida a insubsistência da premissa adotada pela decisão embargada, com a supressão da omissão apontada, atribuir-se-lhes efeitos infringentes, para indeferir o pedido de efeito suspensivo ao recurso especial.

Em suas razões recursais, Apolus Engenharia Eireli - Em Recuperação Judicial reitera a argumentação de que o imóvel, objeto da consolidação de propriedade em comento, além de ser imprescindível na satisfação dos contratos que a Embargante possui, é indispensável para o cumprimento do plano de recuperação judicial a ser apresentado e pagamento de todos os credores, por se tratar da sede da empresa em recuperação.

Afirma que em atenção ao princípio da razoabilidade e ao princípio da preservação da empresa (art. 47, Lei 11.101/05), [...] não é plausível que se permita a

venda do imóvel - sede da empresa - uma vez que tornará inviável o processo recuperatório da recorrente, já que é o principal ativo financeiro da empresa. Alega, outrossim, que "a norma de regência impede a antecipação do pagamento aos credores arrolados nos autos da RJ, conforme exposto anteriormente, também prejudicará de igual maneira o seu soerguimento, frustrando a Recuperação Judicial, bem como toda a comunidade de credores que já deram e darão sua quota de sacrifício pelo soerguimento da empresa e que acreditam na viabilidade da empresa Agravante." (e-STJ, fl. 393).

Alega que, em se tratando indiscutivelmente de bem de capital essencial ao prosseguimento de suas atividades, o bem não pode ser retirado de sua posse durante a vigência do stay period, segundo dispõe a parte final do § 3º do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, conforme já decidiu, reiteradamente, o Superior Tribunal de Justiça.

No tocante à urgência da medida postulada, reproduz as alegações relacionadas à iminência da realização do leilão extrajudicial.

A parte adversa não apresentou contrarrazões (e-STJ, fl. 440).

O Ministério Público Federal ofertou parecer pelo improvimento do presente agravo interno (e-STJ, fls. 436-439).

VOTO

O inconformismo recursal não merecer prosperar.

De início, saliente-se que, na esteira da sedimentada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a caracterização da aparência do bom direito, sustentada na tutela de urgência destinada à atribuição de efeito ativo/suspensivo ao recurso especial, demanda, a um só tempo, o preenchimento dos pressupostos de admissibilidade recursal, bem como a plausibilidade da tese expendida nas razões recursais, a evidenciar, num juízo perfunctório, a possibilidade de êxito da insurgência.

Na hipótese, não se verificou a presença concomitante dos requisitos necessários à concessão da medida postulada.

Efetivamente, de acordo com a compreensão externada na decisão agravada, nos termos do art. 49, § 3º da LRF, o crédito de titular da posição de proprietário fiduciário de bens imóveis ou móveis não se sujeita aos efeitos da recuperação judicial. Assinalou-se, na oportunidade, que tal regramento é atenuado apenas e tão somente em relação aos bens de capital, objeto de alienação fiduciária, que se afigurem essenciais ao desenvolvimento da atividade empresarial da

recuperanda, caso em que não será dado ao credor fiduciário, de imediato, vendê-los ou retirá-los do estabelecimento do devedor, enquanto vigente o prazo de suspensão, previsto no § 4º do art. 6º da Lei n. 11.101/2005.

Esta compreensão, todavia, aplica-se exclusivamente para a hipótese em que a recuperanda é a devedora fiduciante, afinal, o § 3º do art. 49 da Lei n. 11.101/2005 trata dos créditos, devidos pela recuperanda, que não se submetem à recuperação judicial.

Veja-se que, em linhas gerais, por meio do negócio fiduciário, o devedor fiduciante transfere, sob condição resolutiva, a propriedade ou a titularidade sobre um bem ao credor fiduciário, que, por sua vez, o recebe em garantia, remancipando-o, ao final, caso implementada a condição (o adimplemento da obrigação). A decisão agravada bem evidenciou que, no caso dos autos, a recuperanda, no negócio fiduciário em exame, não figurou com devedora fiduciante.

Assinala-se, a esse propósito, que a Lei n. 11.101/2005, apesar de ter excluído expressamente dos efeitos da recuperação judicial o crédito de titular da posição de proprietário fiduciário de bens imóveis ou móveis, acentuou que os "bens de capital", objeto de garantia fiduciária, essenciais ao desenvolvimento da atividade empresarial, permaneceriam na posse da recuperanda durante o stay period.

Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente desta Corte:

RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CESSÃO DE CRÉDITO/RECEBÍVEIS EM GARANTIA FIDUCIÁRIA A EMPRÉSTIMO TOMADO PELA EMPRESA DEVEDORA. RETENÇÃO DO CRÉDITO CEDIDO FIDUCIARIAMENTE PELO JUÍZO RECUPERACIONAL, POR REPUTAR QUE O ALUDIDO BEM É ESSENCIAL AO FUNCIONAMENTO DA EMPRESA, COMPREENDENDO-SE, REFLEXAMENTE, QUE SE TRATARIA DE BEM DE CAPITAL, NA DICÇÃO DO § 3º, IN FINE, DO ART. 49 DA LEI N. 11.101/2005. IMPOSSIBILIDADE. DEFINIÇÃO, PELO STJ, DA ABRANGÊNCIA DO TERMO "BEM DE CAPITAL". NECESSIDADE. TRAVA BANCÁRIA RESTABELECIDADA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. A Lei n. 11.101/2005, embora tenha excluído expressamente dos efeitos da recuperação judicial o crédito de titular da posição de proprietário fiduciário de bens imóveis ou móveis, acentuou que os "bens de capital", objeto de garantia fiduciária, essenciais ao desenvolvimento da atividade empresarial, permaneceriam na posse da recuperanda durante o stay period. 1.1 A conceituação de "bem de capital", referido na parte final do § 3º do art. 49 da LRF, inclusive como pressuposto lógico ao subsequente juízo de essencialidade, há de ser objetiva. Para esse propósito, deve-se inferir, de modo objetivo, a abrangência do termo "bem de capital", conferindo-se-lhe interpretação sistemática que, a um só tempo, atenda aos ditames da lei de regência e não descaracterize ou esvazie a garantia fiduciária que recai sobre o "bem de capital", que se encontra provisoriamente na posse da recuperanda.

2. De seu teor infere-se que o bem, para se caracterizar como bem de capital, deve utilizado no processo produtivo da empresa, já que necessário ao exercício da atividade econômica exercida pelo empresário. Constatase, ainda, que o bem, para tal categorização, há de se encontrar na posse da recuperanda, porquanto, como visto, utilizado em seu processo produtivo. Do contrário, aliás, afigurar-se-ia de todo impróprio e na lei não há dizeres inúteis falar em "retenção" ou "proibição de retirada". Por fim, ainda para efeito de identificação do "bem de capital" referido no preceito legal, não se pode atribuir tal qualidade a um bem, cuja utilização signifique o próprio esvaziamento da garantia fiduciária. Isso porque, ao final do stay period, o bem deverá ser restituído ao proprietário, o credor fiduciário.

3. A partir da própria natureza do direito creditício sobre o qual recai a garantia fiduciária - bem incorpóreo e fungível, por excelência -, não há como compreendê-lo como bem de capital, utilizado materialmente no processo produtivo da empresa.

4. Por meio da cessão fiduciária de direitos sobre coisas móveis ou de títulos de crédito (em que se transfere a propriedade resolúvel do direito creditício, representado, no último caso, pelo título - bem móvel incorpóreo e fungível, por natureza), o devedor fiduciante, a partir da contratação, cede "seus recebíveis" à instituição financeira (credor fiduciário), como garantia ao mútuo bancário, que, inclusive, poderá apoderar-se diretamente do crédito ou receber o correlato pagamento diretamente do terceiro (devedor do devedor fiduciante). Nesse contexto, como se constata, o crédito, cedido fiduciariamente, nem sequer se encontra na posse da recuperanda, afigurando-se de todo imprópria a intervenção judicial para esse propósito (liberação da trava bancária).

5. A exigência legal de restituição do bem ao credor fiduciário, ao final do stay period, encontrar-se-ia absolutamente frustrada, caso se pudesse conceber o crédito, cedido fiduciariamente, como sendo "bem de capital". Isso porque a utilização do crédito garantido fiduciariamente, independentemente da finalidade (angariar fundos, pagamento de despesas, pagamento de credores submetidos ou não à recuperação judicial, etc), além de desvirtuar a própria finalidade dos "bens de capital", fulmina por completo a própria garantia fiduciária, chancelando, em última análise, a burla ao comando legal que, de modo expresse, exclui o credor, titular da propriedade fiduciária, dos efeitos da recuperação judicial.

6. Para efeito de aplicação do § 3º do art. 49, "bem de capital", ali referido, há de ser compreendido como o bem, utilizado no processo produtivo da empresa recuperanda, cujas características essenciais são: bem corpóreo (móvel ou imóvel), que se encontra na posse direta do devedor, e, sobretudo, que não seja perecível nem consumível, de modo que possa ser entregue ao titular da propriedade fiduciária, caso persista a inadimplência, ao final do stay period.

6.1 A partir de tal conceituação, pode-se concluir, in casu, não se estar diante de bem de capital, circunstância que, por expressa disposição legal, não autoriza o Juízo da recuperação judicial obstar que o credor fiduciário satisfaça seu crédito diretamente com os devedores da recuperanda, no caso, por meio da denominada trava bancária.

7. Recurso especial provido. (REsp 1758746/GO, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 25/09/2018, DJe 01/10/2018)

Outrossim, a despeito do caráter extraconcursal do crédito sob comento, incumbe ao Juízo em que se processa a recuperação judicial, ciente de tal circunstância, analisar a melhor forma de pagamento desse crédito, deliberar sobre os atos expropriatórios, sopesar a essencialidade dos bens de propriedade da empresa passíveis de constrição, além da solidez do fluxo de caixa da empresa em recuperação. A esse respeito, confirmam-se: AgInt no CC 143.203/GO, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Segunda Seção, julgado em 23/05/2018, DJe 30/05/2018); CC 155.390/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/11/2018, DJe 05/12/2018).

Como se constata, esta Corte de Justiça possui o pacífico posicionamento de que os credores cujos créditos não se sujeitam ao plano de recuperação não podem expropriar bens essenciais que afetem o patrimônio da sociedade recuperanda.

Todavia, esta compreensão não se estende à expropriação de bens de titularidade de sócios, ex-sócios, terceiros garantes, cujo patrimônio não responde perante a recuperação judicial da devedora principal.

Nesse sentido, destacam-se os seguintes julgados:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ESSENCIALIDADE DO BEM. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO. BEM DADO EM GARANTIA POR TERCEIRO. IMÓVEL NÃO ABRANGIDO. SÚMULAS N. 480 E 581 DO STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Apesar de ter a lei de regência excluído expressamente dos efeitos da recuperação judicial o crédito de titular da posição de proprietário fiduciário de bens imóveis ou móveis, acentuou que os "bens de capital", objeto de garantia fiduciária, essenciais ao desenvolvimento da atividade empresarial, permaneceriam na posse da recuperanda durante o stay period.

2. Incumbe ao Juízo em que se processa a recuperação judicial analisar a melhor forma de pagamento do crédito extraconcursal, deliberar sobre os atos expropriatórios, sopesar a essencialidade dos bens de propriedade da empresa passíveis de constrição, bem como a solidez do fluxo de caixa da empresa em recuperação.

3. A constrição dos bens dos sócios da empresa em recuperação judicial, que não estejam abrangidos para o cumprimento do plano de recuperação, não invade a esfera de competência do juízo cível, conforme prevê a Súmula n. 480/STJ.

4. O Tribunal a quo manteve a constrição do imóvel ao argumento de que o bem foi dado em garantia por terceiro, não estando, portanto, abrangido pelos efeitos da recuperação, assim como asseverou que o imóvel não tem nenhuma relação de essencialidade com a atividade da empresa, já que se trata de apartamento duplex, de alto padrão e localizado em outro município. Acórdão que está em harmonia com a jurisprudência desta Corte. Incidência da Súmula 83/STJ.

5. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 1384309/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/07/2019, DJe 06/08/2019)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL (ART. 1.042, DO CPC/15) - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO PARA OBSTAR A PRÁTICA DE ATOS EXPROPRIATÓRIOS APENAS CONTRA A EMPRESA RECUPERANDA POR JUÍZO DIVERSO DO RECUPERACIONAL, POSSIBILITANDO O PROSSEGUIMENTO DO FEITO CONTRA OS RESPECTIVOS GARANTIDORES. INCONFORMISMO DOS AGRAVANTES.

1. Embora os créditos objeto da presente demanda não se sujeitem aos efeitos da recuperação judicial, porquanto decorrente de cédulas de crédito bancário, com garantia de alienação fiduciária, compete ao juízo da recuperação judicial decidir acerca da efetivação de atos constitutivos/expropriatórios que afetem o patrimônio da empresa recuperanda, notadamente se considerar que dentre as garantias fiduciárias que guarnecem os títulos de crédito em análise - imóvel matriculado sob n. 99409 do 9º Ofício de Registro de Imóveis do Rio de Janeiro/RJ - encontra-se a sede da empresa executada.

2. Segundo o entendimento jurisprudencial adotado por este Superior Tribunal de Justiça, "não obstante o plano de recuperação judicial opere novação das dívidas a ele submetidas, as garantias reais ou fidejussórias são preservadas, circunstância que possibilita ao credor exercer seus direitos contra terceiros garantidores e impõe a manutenção das ações e execuções aforadas em face de fiadores, avalistas ou coobrigados em geral" (AgInt no AREsp 1176871/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 15/03/2018, DJe 20/03/2018).

3. Agravo interno desprovido.

3. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp 1370644/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 24/06/2019, DJe 28/06/2019)

AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO LIMINAR EM CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO DE CÉDULAS DE CRÉDITO GARANTIDAS POR AVAL E ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. POSSIBILIDADE. INCLUSÃO DOS COOBIGADOS NO POLO PASSIVO. PERTINÊNCIA. NÃO SUBMISSÃO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

1. A cessão fiduciária de direitos sobre títulos de crédito, possuindo a natureza jurídica de propriedade fiduciária, não se sujeita aos efeitos da recuperação judicial (art. 49, § 3º, da Lei 11.101/2005). Não ocorrência, na hipótese, de peculiaridade apta a recomendar o afastamento circunstancial da regra.

2. Os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso (art. 49, § 1º, da Lei 11.101/2005).

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no CC 124.489/MG, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/10/2013, DJe 21/11/2013)

AGRAVO INTERNO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CONSTRIÇÃO DE

BENS PERTENCENTES SUPOSTO SÓCIO/ADMINISTRADOR DA SOCIEDADE EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SÚMULA 480 DO STJ.

1. "O juízo da recuperação judicial não é competente para decidir sobre a constrição de bens não abrangidos pelo plano de recuperação da empresa" (Súmula 480 do STJ).
2. Os bens atingidos pela decisão do Juízo trabalhista não pertencem à massa falida, mas a suposto sócio ou administrador, cujo patrimônio não integra o acervo da falida e, portanto, não está sujeito ao Juízo universal, sendo certo que o critério que determina a existência de conflito é exatamente a invasão do patrimônio da sociedade falida ou em recuperação.
3. Agravo interno não provido. (AgInt no CC 157741/SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 22/08/2018, DJe 24/08/2018)

De acordo com a tese firmada pela Segunda Seção do STJ, sob o rito dos recursos repetitivos, por ocasião do julgamento do REsp n. 1.333.349/SP, apesar de o plano de recuperação judicial operar novação das dívidas a ele submetidas, as garantias reais ou fidejussórias, de regra, são preservadas, circunstância que possibilita ao credor exercer seus direitos contra terceiros garantidores e impõe a manutenção das ações e execuções contra os fiadores, avalistas ou coobrigados em geral.

Transcreve-se a ementa do referido julgado vinculante:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N. 8/2008. DIREITO EMPRESARIAL E CIVIL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROCESSAMENTO E CONCESSÃO. GARANTIAS PRESTADAS POR TERCEIROS. MANUTENÇÃO. SUSPENSÃO OU EXTINÇÃO DE AÇÕES AJUIZADAS CONTRA DEVEDORES SOLIDÁRIOS E COOBRIGADOS EM GERAL. IMPOSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO DOS ARTS. 6º, CAPUT, 49, § 1º, 52, INCISO III, E 59, CAPUT, DA LEI N. 11.101/2005.

1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: 'A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções nem induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória, pois não se lhes aplicam a suspensão prevista nos arts. 6º, caput, e 52, inciso III, ou a novação a que se refere o art. 59, caput, por força do que dispõe o art. 49, § 1º, todos da Lei n. 11.101/2005'.

2. Recurso especial não provido.

(REsp n. 1.333.349/SP, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 2/2/2015.)

Com esse norte, destacam-se ainda:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - DIREITO EMPRESARIAL E PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO AJUIZADA EM FACE DE SÓCIOS-AVALISTAS DE PESSOA JURÍDICA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL - SUSPENSÃO DA AÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - AUTONOMIA DAS OBRIGAÇÕES ASSUMIDAS NO TÍTULO DE CRÉDITO - PRECEDENTES

DO STJ.

1. O disposto no art. 49, §1º, da Lei 11.101/2005, prevê que os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso (REsp n.º 1.333.349/SP, DJe 02/02/2015)
2. A exceção prevista no art. 6.º, da Lei de Falências somente alcança os sócios solidários, presentes naqueles tipos societários (em nome coletivo) na qual a responsabilidade pessoal dos associados não é limitada às suas respectivas quotas/ações.
3. O deferimento do pedido de recuperação judicial não obsta o prosseguimento de eventual execução movida em face de seus respectivos avalistas, tendo em vista o caráter autônomo da garantia cambiária oferecida. Precedentes do STJ.
4. Conflito conhecido para declarar o prosseguimento da execução da cédula de crédito bancária junto ao Juiz de Direito da 29.ª Vara Cível do Foro Central de São Paulo/SP. (CC 142.726/GO, Rel. Ministro MARCO BUZZI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/02/2016, DJe 01/03/2016)

AGRAVO REGIMENTAL. DIREITO EMPRESARIAL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO AJUIZADA EM FACE DE SÓCIO-AVALISTA DE PESSOA JURÍDICA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUSPENSÃO DA AÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. O caput do art. 6º da Lei n. 11.101/05, no que concerne à suspensão das ações por ocasião do deferimento da recuperação, alcança apenas os sócios solidários, presentes naqueles tipos societários em que a responsabilidade pessoal dos consorciados não é limitada às suas respectivas quotas/ações.
2. Não se suspendem, porém, as execuções individuais direcionadas aos avalistas de título cujo devedor principal é sociedade em recuperação judicial, pois diferente é a situação do devedor solidário, na forma do § 1º do art. 49 da referida Lei. De fato, "[a] suspensão das ações e execuções previstas no art. 6º da Lei n. 11.101/2005 não se estende aos coobrigados do devedor" (Enunciado n. 43 da I Jornada de Direito Comercial CJP/STJ).
3. Agravo regimental não provido.
(AgRg no REsp 1342833/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 15/05/2014, DJe 21/05/2014)

Bem de ver, assim, que o credor não está impedido de exercer seus direitos contra terceiros garantidores, impondo-se a manutenção das ações e execuções contra coobrigados em geral.

Veja-se que esta compreensão se aplica tanto para os créditos submetidos ao plano de recuperação judicial como, com mais razão, aos créditos que não se sujeitam à recuperação judicial, não se aplicando, nesse caso, a parte final do § 3º do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, sobretudo se o bem, sobre o qual recai a execução, não é da titularidade da recuperanda, mas sim de terceiro garante.

Depreende-se dos autos, assim, que o acórdão recorrido, em tese, se alinhou ao entendimento desta Corte Superior, pois manteve a constrição do imóvel ao

argumento de que o bem foi dado em garantia por terceiro, não estando, portanto, abrangido pelos efeitos da recuperação, nos seguintes termos (e-STJ, fls. 177-179):

Com efeito, não se olvida quanto ao disposto no § 3º, do art. 49 da Lei n.11.101/2005, que exclui dos efeitos da recuperação judicial os créditos com garantia fiduciária.

[...]

De outra via, referido dispositivo proíbe, durante o prazo de suspensão, “avenda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial”. Contudo, cumpre realçar que o imóvel objeto de garantia fiduciária, embora sede da empresa em recuperação judicial, não é de sua propriedade, mas de terceiro. De sorte que não sendo o bem da recuperanda, evidente que não pode estar abrangido no plano de recuperação judicial. Não fosse isso, a invocação da essencialidade do bem, a princípio, somente se defere quanto a bens da própria empresa em recuperação, não quanto a bem de terceiro, como no caso. Ademais, ainda que louvável a intenção da Magistrada em preservar a sede da empresa, o procedimento extrajudicial de consolidação da propriedade do imóvel nas mãos do credor fiduciário, não implica, necessariamente, em violação ou mutação da posse direta que é exercida pela recuperanda, razão por que não há se falar em preservação de bem essencial às atividades da empresa.

[...]

Impende registrar, por fim, que o processamento da recuperação judicial foi publicado em 22.04.2018, de modo que a premissa do princípio da preservação da empresa (art. 47, Lei n. 11.101/2005), não pode ser invocado para, por tempo indeterminado, impedir que os credores extraconcursais executem suas garantias fiduciárias, esvaziando-as.

Com o julgamento do recurso pelo mérito, resta prejudicado o exame do Agravo Interno interposto da decisão monocrática que indeferiu a antecipação de tutela postulada. Posto isso, dá-se provimento ao recurso para reformar a decisão agravada e autorizar a continuidade dos atos de consolidação de propriedade do imóvel descrito na matrícula n. 34.137, do Cartório do 5º Ofício da comarca da Capital, objeto de garantia fiduciária na Cédula de Crédito Bancário n. B80830947-0.

É como voto.

Assim, em juízo de cognição sumária, conforme demonstrado, é de se reconhecer, que o entendimento adotado pelo Tribunal de origem, em princípio, encontra ressonância na jurisprudência desta Corte de Justiça, a denotar, nessa medida, a ausência da aparência do bom direito, a obstar a atribuição do pretendido efeito suspensivo ao recurso especial.

Ainda sobre a ausência do *fumus boni iuris*, registre-se que o recurso especial ao qual se pretende conferir efeito suspensivo nem sequer foi admitido na origem, justamente em virtude da incidência do enunciado n. 83 da Súmula do STJ. Contraposto agravo em recurso especial (AREsp 1.739.625/MT), a Presidência do STJ

dele não conheceu por ausência de impugnação dos fundamentos adotados na decisão agravada, o que corrobora a compreensão, em cognição sumária, de que a insurgência não colhe êxito.

Em arremate, na esteira dos fundamentos acima delineados, nego provimento ao presente agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt nos EDcl no TP 2.746 / MT

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2020/0119313-6

Número de Origem:

10172351920198110000 10146749320198110041

Sessão Virtual de 13/10/2020 a 19/10/2020

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

AUTUAÇÃO

REQUERENTE : APOLUS ENGENHARIA EIRELI - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

ADVOGADOS : MARCO AURELIO MESTRE MEDEIROS - MT0154010

MARCELLE THOMAZINI OLIVEIRA PORTUGAL - MT0102800

PALOMA DE PAULA ORRIGO RIBEIRO LEITE - MT025941

REQUERIDO : COOPERATIVA DE CREDITO, POUPANCA E INVESTIMENTO OURO VERDE DO
MATO GROSSO - SICREDI OURO VERDE MT

ADVOGADO : BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI - PE021678

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : APOLUS ENGENHARIA EIRELI - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

ADVOGADOS : MARCO AURELIO MESTRE MEDEIROS - MT0154010

MARCELLE THOMAZINI OLIVEIRA PORTUGAL - MT0102800

PALOMA DE PAULA ORRIGO RIBEIRO LEITE - MT025941

AGRAVADO : COOPERATIVA DE CREDITO, POUPANCA E INVESTIMENTO OURO VERDE DO
MATO GROSSO - SICREDI OURO VERDE MT

ADVOGADO : BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI - PE021678

TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Brasília, 19 de outubro de 2020